

Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.465/2022.

I. A Câmara Municipal de Itaqui solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução 08/2022 que Cria a galeria mulheres na Câmara Municipal de Vereadores de Itaqui.

II. Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de projeto de resolução que visa criar a Galeria das Vereadoras de Itaqui - RS, destinada a homenagear as mulheres que exerceram mandato eletivo na Câmara Municipal de Itaqui.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o conteúdo da proposição, em exame, adequa-se à espécie de lei “resolução”.

Resolução é a espécie de lei prevista na Constituição Federal para o fim específico de tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos restritos ao seu ambiente institucional.

Isso em especial atenção porque a Galeria deve ser uma ação programática da Câmara Municipal, de sua inteira responsabilidade, com impacto em seu ambiente parlamentar, sendo, destarte, enquadrável normativamente em resolução.

Portanto, viável a pretensão em tela tanto em seu objeto quanto à via eleita, mesmo porque a criação e denominação de espaços internos na Câmara Municipal é ato pertinente a organização e funcionamento da Casa, com produção de efeitos internos, cuja competência é exclusiva da própria Câmara.

Porém, nesse cenário, necessário a existência de dotação orçamentária para custeio da despesa a ser gerada face ao disposto no art. 167, II, da CF/88, pois imperativo para a implementação da medida proposta que exista dotação orçamentária no orçamento da Câmara para fazer frente a despesa a ser gerada.

O detalhe a ser observado quanto a possibilidade de sua tramitação consta, tão somente, no art. 6º projetado.

Primeiro ponto, quanto a sua articulação. Pula-se, no texto, do art. 4º para o 6º diretamente. Nisso, para fins de adequada técnica legislativa, deve haver a sua renumeração.

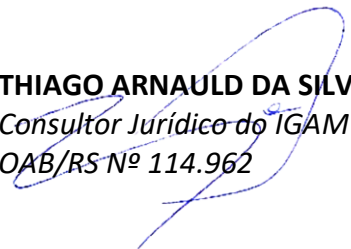
Segundo ponto, determinar que “em solenidade organizada pela Mesa Diretora, em conjunto com a Coordenadoria da Mulher”, cria-se atribuição administrativa a ser desempenhada pela Mesa. O Regimento em seu art. 30, inciso IV, reclama a iniciativa da Mesa Diretora quando há ação administrativa camerária. Nisso, haveria um vício de iniciativa constatado.

De modo a suprimi-lo, pode, via emenda, ou substitutivo de comissão, ser ajustada a redação desse dispositivo, tão somente, para prever que “Os quadros das Vereadoras serão inaugurados no início de cada novo período legislativo, em ato solene”.

III. Desta feita, entende-se pela inviabilidade do texto projetado na forma com que se encontra.

De modo a elidi-lo, recomenda-se, via emenda, ou substitutivo de comissão, seja ajustada a redação do art. 6º para prever que “Os quadros das Vereadoras serão inaugurados no início de cada novo período legislativo, em ato solene”. Além da indicação para renumeração dos dispositivos.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446